



Mercado Paulista de Emissões Atmosféricas

Antonio Fernando Pinheiro Pedro¹, Simone Paschoal Nogueira² e Fabricio Dorado Soler³

1. Advogado sócio diretor do escritório Pinheiro Pedro Advogados, pós-graduado em Direito Privado e Processo Civil, especialista e professor de Direito Ambiental em cursos de graduação e pós-graduação, vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente da AMCHAM e Consultor do Banco Mundial. E-mail: fernando@pinheiropedro.com.br
2. Advogada sócia e coordenadora do Departamento Ambiental do escritório Pinheiro Pedro Advogados, especialista em Direito Ambiental pelas Faculdades Metropolitanas Unidas e pela Faculdade de Saúde Pública da USP. E-mail: simone@pinheiropedro.com.br
3. Advogado do escritório Pinheiro Pedro Advogados, especialista em Gestão Ambiental pela Faculdade de Saúde Pública da USP e pós-graduando em Gestão Ambiental e Negócios do Setor Energético pelo Instituto de Eletrotécnica da USP. E-mail: fabricio@pinheiropedro.com.br

Resumo

A necessidade de compatibilizar desenvolvimento econômico-social com a minimização dos efeitos do aumento dos níveis da poluição atmosférica e da degradação da qualidade do ar levou o Estado de São Paulo a editar os Decretos nº 48.523/04 e nº 50.753/06, "Decreto de Bacias Aéreas".

As normas mencionadas conjugam instrumentos de comando e controle e econômicos para gestão ambiental das emissões, baseando-se na força do mercado para modificar o comportamento dos empreendedores.

Assim, surgem os Créditos de Emissões Atmosféricas Reduzidas (CEAR's), como instrumentos de mercado que visam garantir eficiência econômica e ambiental no controle da poluição do ar, estimulando as novas fontes de emissão a pagarem pelo "direito de poluir" e as fontes já existentes investirem em tecnologias modernas e limpas para gerarem créditos e posteriormente colocá-los no mercado para comercialização.

A partir dos CEAR's foi preciso formatar o Mercado Paulista de Emissões Atmosféricas (MPEA), objeto do presente, que consiste em ambiente de negociação de direitos de uso dos créditos. Este Mercado encontra-se em fase de consolidação e trata-se de sistema desburocratizado, com objetivo de transmitir credibilidade e transparência ao processo de transferência dos CEAR's, tudo em consonância com a legislação de proteção do meio ambiente federal e estadual e o Código Civil Brasileiro.

A institucionalização do Mercado Paulista de Emissões Atmosféricas visa permitir uma alocação de recursos mais eficiente, na medida em que o empreendedor pode decidir qual estratégia lhe convém, se investir na redução de emissão de poluentes atmosféricos na própria planta industrial ou adquirir direitos junto a terceiros, que geraram e detém CEAR's.

Palavras-chave: Instrumentos Econômicos, Bacias Aéreas, Créditos de Emissões Atmosféricas Reduzidas (CEAR's) e Mercado de Emissões.

1. Introdução

O controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo encontra-se arrematado pela Lei nº 997, de 31 de maio de 1976 e pelo Decreto regulamentar nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, que delega à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB competência para licenciar a instalação, ampliação e operação de empreendimentos, fiscalizar emissões de poluentes, estabelecer e executar planos e programas de controle ambiental, inventariar emissões, avaliar desempenho de equipamentos e processos produtivos, dentre outras ações destinadas ao controle das fontes de poluição ambiental.

Os diplomas normativos mencionados caracterizam-se como instrumentos de comando e controle (C&C), consistentes na função do Estado definir padrões de qualidade e de emissão, monitorar condições ambientais e aplicar sanções quando os padrões são violados. Ocorre que esses tipos de instrumentos, quando aplicados isoladamente, são objetos de críticas tanto pela dificuldade de o poder público fiscalizar as fontes de poluição e aplicar respectivas penalidades cabíveis, bem como pelo viés burocrático que os circundam e acabam engessando o desenvolvimento de determinadas regiões.

Diante dessa realidade, o Estado de São Paulo complementou seu ordenamento legal, até então balizado pelos instrumentos de C&C, com instrumentos econômicos, visando superar a falta de flexibilidade daqueles. Os instrumentos econômicos se baseiam na força do mercado e nas mudanças de preços para modificar o comportamento de atividades poluidoras, internalizando nas decisões empresariais a consideração de aspectos ambientais de maneira sustentável.

O *start* da implementação dos instrumentos econômicos na legislação impulsionou o processo de modernização do sistema de licenciamento ambiental paulista, especialmente a partir da edição do Decreto nº 47.397, de 04 de dezembro de 2002, que alterou o Decreto nº 8.468/76, e estabeleceu o mecanismo de renovação da Licença de Operação (LO) junto à CETESB e previu que fontes de poluição não renovadas até dezembro de 2007 perderão suas licenças.

A renovação da Licença de Operação possibilita a atualização das informações pelo órgão ambiental estadual e induz os empreendedores a reverem seus processos produtivos com vistas a alcançar maior eficiência ambiental por meio de processos de produção mais limpa e de metas de *performance* ambiental, já que todas as fontes industriais já licenciadas deverão, num prazo máximo de cinco anos, renovar suas LO's, incorporando tecnologias mais modernas em termos de controle ambiental.

Trata-se de norma que possibilita à CETESB exigir adoção de ações que promovam a redução de eventuais impactos ao meio ambiente causados pelas emissões provenientes do desenvolvimento de atividades industriais localizadas em específicas regiões, e atualizar informações cadastrais referentes às fontes de poluição instaladas no estado.

O procedimento de renovação consiste na fiscalização corretiva para adequar fontes de poluição instaladas e controlar a qualidade do meio, visando a melhoria contínua dos padrões ambientais.

O empenho em consolidar a modernização do sistema de licenciamento conjugado à necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a minimização dos atuais efeitos dos níveis de poluição atmosférica e da degradação da qualidade do ar, levaram o estado de São Paulo a editar o Decreto nº 48.523, de em 02 de

março de 2004 ("Decreto de Bacias Aéreas") e o Decreto nº 50.753, de 28 de abril de 2006, ambos alterando o vigente Decreto nº 8.468/76.

Tanto é que os Estados de São Paulo e Califórnia por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA e sua agência ambiental, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e da Califórnia *Environmental Protection Agency* - Cal - EPA, firmaram em dezembro de 2005, Protocolo de Cooperação buscando reduzir os malefícios da poluição atmosférica tanto na Califórnia quanto em São Paulo e obter os benefícios econômicos de políticas mais limpas, de forma pró-ativa e mais ambiciosa que outras medidas já existentes.

Nesse sentido, os dois Estados reconheceram que o ar limpo é condição básica para a viabilidade de suas economias e para a saúde de seus habitantes, tanto que São Paulo adotou projeto de gerenciamento da qualidade do ar (Decreto de Bacias Aéreas) semelhante ao estabelecido pelo *Clean Air Act* (Ato Federal do Ar Limpo) da Califórnia. A Cal - EPA compartilhará sua experiência com a SMA e a CETESB sobre a implementação de legislação para o ar limpo.

2. Decreto de Bacias Aéreas e Decreto Estadual nº 50.753/06

O novo arcabouço jurídico, formado especialmente pelos Decretos estaduais nº 8.468/76, nº 48.523/04 e nº 50.753, traz a definição de conjunto de ações para incentivar reduções de emissões de poluentes atmosféricos nos empreendimentos instalados (já licenciados) em sub-regiões saturadas (SAT) e em vias de saturação (EVS), alinhados com as regras de renovação de Licença de Operação. De outro lado, para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos estabeleceu-se sistemática com compensação de emissões atmosféricas.

Para melhor compreensão desse contexto, insta ressaltar que o controle da qualidade do ar é realizado por sub-região onde existe estação medidora da qualidade atmosférica, e a respectiva sub-região é constituída de um, dois ou mais municípios, dependendo do poluente e da existência de estação de monitoramento.

Com efeito, determina-se o grau de saturação da qualidade do ar de uma sub-região quanto a um poluente específico, cotejando-se as concentrações verificadas nos últimos três anos com os Padrões de Qualidade do Ar (PQAR) estabelecidos no artigo 29 do Decreto nº 8.468/76.

A partir dessa avaliação das concentrações de emissões, a Agência Ambiental Paulista classifica as sub-regiões de gerenciamento da qualidade do ar em:

- a) SAT – Saturada;
- b) EVS – Em Vias de Saturação;
- c) NS – Não Saturada.

Outrossim, os Poluentes Atmosféricos Específicos monitorados são os seguintes:

- a) Material Particulado (MP);
- b) Óxidos de Nitrogênio (NOx);
- c) Compostos Orgânicos Voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄);
- d) Óxidos de Enxofre (SOx);
- e) Monóxido de Carbono (CO).

Para elucidação da aplicação dos Decretos Estaduais mencionados, que inserem instrumentos econômicos juntos aos de comando e controle na gestão da qualidade

atmosférica, exemplifica-se a seguir, sub-regiões e respectiva saturação por poluente específico:

Municípios	MP	SO2	CO	NO2	O3
• Campinas	NS	NS	NS		SAT
• Cubatão	SAT	NS		NS	SAT
• Limeira	SAT	NS			SAT
• Osasco	SAT	NS	NS		SAT
• Paulínia	NS	NS	NS		SAT
• Santo André	EVS		SAT		SAT
• Santos	SAT	NS			SAT
• São Caetano S.	NS	NS	SAT	EVS	SAT
• São Paulo	SAT	NS	SAT	SAT	SAT

Fonte: Manual para Aplicação do Decreto 50.753/06 (versão 21.11.2006)

Nas sub-regiões saturadas (SAT) e em vias de saturação (EVS), a CETESB estabelecerá Programa de Redução de Emissões Atmosféricas (PREA) para os empreendimentos que se encontram em operação.

O PREA encontra-se intimamente relacionado ao procedimento de renovação da licença de operação dos empreendimentos e condiciona-se às seguintes exigências técnicas:

- a) utilização de sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível;
- b) implementação de Plano de Monitoramento das Emissões Atmosféricas;
- c) cumprimento de metas de redução de emissões para empreendimentos localizados em sub-regiões SAT:
 - c.1.) as metas serão estabelecidas tomando por base a contribuição relativa do empreendimento no inventário das fontes de poluição da respectiva sub-região;
 - c.2.) a cada renovação da LO a meta de redução poderá ser revista tendo por base o atingimento da meta anterior;
 - c.3.) para o cumprimento das metas de reduções de emissões poderá ser utilizado o mecanismo de compensação de emissões por poluente.

Para o caso de instalação de fontes novas de poluição ou ampliação das já existentes que pretendam operar em regiões SAT e EVS, essas serão obrigadas a compensar emissões em 110% (cento e dez por cento) e 100% (cem por cento) das emissões atmosféricas adicionadas dos poluentes que causaram os estados, respectivamente de saturação e em vias de saturação.

A compensação de emissões dar-se-á pela geração e utilização de crédito de emissões atmosféricas reduzidas (CEAR's):

- a) a geração de CEAR, em fontes fixas, dar-se-á mediante a redução de emissões dos poluentes que levaram à saturação da sub-região:
 - a.1.) a redução de emissões em fontes fixas deverá ser comprovada por meio de medições efetuadas antes e depois das alterações realizadas;
 - a.2.) a validação dos resultados de medições realizadas está condicionada ao atendimento dos procedimentos estabelecidos pela CETESB;

a.3.) a geração de CEAR's será efetivada no processo de renovação da licença de operação ou do licenciamento das alterações do processo produtivo, bem como por ocasião da desativação de fontes, atendidos os critérios de conversibilidade de reduções de emissões;

a.4.) a compensação de emissões ocorrerá entre fontes localizadas em uma mesma sub-região, devendo ser comprovada pelo balanço de massas entre a estimativa da emissão da nova fonte e a emissão registrada no CEAR a ser utilizado;

Os CEAR's são instrumentos de mercado que visam garantir eficiência econômica e ambiental no controle da poluição do ar, estimulando novas fontes investirem em créditos para compensação e as fontes já existentes instalarem tecnologias modernas e limpas para gerarem CEAR's e posteriormente criar reserva de mercado ou colocá-los no Mercado Paulista de Emissões Atmosféricas (MPEA).

A constituição do Mercado de Emissões é imprescindível e estará associado à ambiente de negociação de direitos de uso dos créditos. Esse Mercado se consolidará de maneira desburocratizada com objetivo de transmitir credibilidade e transparência ao processo de comercialização e transferência dos créditos, em consonância com a legislação de proteção ambiental já mencionada e o Código Civil Brasileiro.

3. Conclusão

A institucionalização do Mercado Paulista de Emissões Atmosféricas - MPEA permitirá alocação de recursos mais eficiente, na medida em que o empreendedor pode decidir qual estratégia lhe convém, se investir na redução de emissão de poluentes na própria planta industrial ou adquirir direitos junto ao Mercado ou Instituições titulares de CEAR's.

Portanto, encontra-se em estruturação o Mercado Paulista de Emissões Atmosféricas - MPEA em bases privadas, tendo por suporte dados oficiais da CETESB, constantes das próprias licenças ambientais de operação, portanto, de "domínio público".

Para garantir segurança jurídica à comercialização dos créditos junto ao Mercado encontra-se em estabelecimento parâmetros de contratação por meio de instrumento jurídico apropriado, visando garantir a perenização dos CEAR's e sua institucionalização como valor comercializável no mercado futuro, haja vista que possui prazo decenal de validade.

Outro viés econômico advindo dos recentes diplomas normativos paulista consiste na estruturação de mecanismo de financiamento dos processos de controle de emissões e melhoria da *performance ambiental* (equipamentos antipoluentes - tecnologias modernas e limpas), tendo em vista as condicionantes do processo de licenciamento ambiental a que são submetidos os empreendimentos.

Com efeito, diante dessa evolução no tratamento das questões ambientais no Estado de São Paulo, torna-se imperioso que os empreendedores promovam investimentos em créditos de emissões atmosféricas reduzidas (CEAR's) para futura comercialização (curto e médio prazo), uma vez que pode significar a garantia de ampliação e/ou manutenção do funcionamento de sua planta industrial.

Finalmente, insta ressaltar o presente momento oportuno para aproveitamento dos potenciais ganhos com o período de vigência da regra excepcional do Decreto nº 50.753/06, que determina o seguinte:

- a) Período compreendido entre 28 de abril de 2006 e 31 de dezembro de 2007:
- a.1.) será aplicado um fator multiplicador igual a 1,0 para converter reduções de emissões de fontes fixas em CEAR's em sub-regiões EVS e SAT;
 - a.2.) as reduções comprovadas de emissões por fontes fixas, ocorridas no período de 03 (três) anos imediatamente anterior à data de publicação do Decreto nº 50.753/06 (28/04/06), poderão ser utilizadas pelo próprio empreendimento para compensar aumento de emissões, aplicando-se, no caso, o fator multiplicador de conversão 0,6 (seis décimos).
- b) Período entre 01º janeiro de 2008 e dezembro de 2010:
- b.1.) será aplicado um fator multiplicador igual a 0,8 (oito décimos) para converter reduções de emissões por fontes fixas em créditos em sub-regiões SAT.

Essa é a síntese do arcabouço jurídico vigente e as iniciativas capitaneadas pelos autores deste artigo, no sentido de fomentar negócios relacionadas aos Créditos de Emissões Atmosféricas Reduzidas (CEAR's) e a institucionalização do Mercado Paulista de Emissões Atmosféricas (MPEA).

BIBLIOGRAFIA

ALVES, S.L.M. Estado Poluidor. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BACHINI, V. Especialistas afirmam que já é tempo de atualizações e ampliação da abrangência. Lei está velha aos 25 anos. Jornal do Comercio Brasil. Caderno Direito & Justiça - Meio Ambiente, 21 ago. 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 set2006.

BRASIL. Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação de dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L6938org.htm>. Acesso em: 25 set2006.

CADERNOS NAE. Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica. Brasília, 2005.

CALIFORNIA ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. Disponível: <<http://www.calepa.ca.gov/Awards/GEELA/default.htm>>. Acesso em: 25 set2006.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). Disponível: <<http://www.cetesb.sp.gov.br/>>. Acesso em: 10 ago2006.

CETESB – Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Relatório de Qualidade do Ar no Estado de São Paulo 2005. São Paulo: CETESB, 2006.

CETESB - Manual para operacionalização do Decreto 48.523/04 e 50.753/06. Versão de 07 de agosto de 2006. Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB).

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Grupo de Trabalho (GT) Emissão de Poluentes por Fontes Fixas do CONAMA. Processo nº 02000.000921/2002-78. Membros permanentes do GT: Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, SQA/MMA, ANAMMA; CETESB/SP. Disponível: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processo.cfm?processo=02000.000921/2002-78>>. Acesso em: 05 nov2006.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237 , de 19 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente - Data da legislação: 22/12/1997 - Publicação DOU: 22/12/1997. Disponível: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 25 set2006.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 005 de 15 de junho de 1989. Dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar - PRONAR - Data da legislação: 15/06/1989 - Publicação DOU: 25/08/1989. Disponível: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res89/res0589.html>>. Acesso em: 25 set2006.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 003 de 28 de junho de 1990. Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR - Data da legislação: 28/06/1990 - Publicação DOU: 22/08/1990. Disponível: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0390.html>>. Acesso em: 25 set2006.

CRUZ, A.F.N. Poluição Atmosférica: Seu caráter Transfronteiriço e Irreversível. In: BENJAMIN, A.H.; SÍCOLI, J.C.M. O Futuro do Controle da Poluição e da Implementação Ambiental. São Paulo, IMESP, 2001.

DERANI, C. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

DERANI, C. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da "Função Social". In: Revista de Direito Ambiental. vol. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DORNELLAS, J.C.; KOMATSU, C.E. Decretos 47.397/02 e 48.523/04. Apresentação power point da CETESB, palestra realizada em 08 de março de 2005 na UNICAMP.

ENVIRONMENTAL LAW INSTITUTE. Reserch Report. Emission Reduction Credit Trading System – Na Overview of Recent Results and na Assessment of Best Practices. Submitted to Environmental Protection Agency – Clean Air Markets Division under Cooperative Agreement CR-822795-01. September 2002.

ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY (EPA) United State. Disponível: <<http://www.epa.gov/>>. Consultado em: 20 mai2006.

FUNDAÇÃO HEWLETT. Sem motivos para parar – Os benefícios da redução dos gases de efeito estufa em São Paulo e na Califórnia. Dezembro de 2005.

FUZARO, J.A. **Apresentação realizada no SimGea 2003 – Simpósio sobre Gestão Ambiental.**

Disponível: <[http://www.abge.com.br/download/SimGeA%202003-20P1%20Licen%E7a%20Renov%E1vel%20\(PDFdownload\).PDF](http://www.abge.com.br/download/SimGeA%202003-20P1%20Licen%E7a%20Renov%E1vel%20(PDFdownload).PDF)>. Acesso em: 10 ago2006

GOLDEMBERG, J. **A modernização do licenciamento ambiental em São Paulo.**

Artigo publicado em 23 de setembro de 2003. Disponível: <http://www.ambiente.sp.gov.br/artigos/230903_modernizacao.htm>. Acesso em: 10 ago2006.

GORE, A. Uma verdade inconveniente - O que devemos saber (e fazer) sobre o aquecimento global. Barueri/SP: Editora Manole, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – IBAMA.

Disponível: < <http://www.ibama.gov.br/>>. Acesso em: 10 ago2006.

LUCON, O.S. Modelo HORUS – Inventário de emissões de poluentes atmosféricos pela queima de combustíveis em indústrias no Estado de São Paulo. São Paulo,

2003. Tese (Doutorado em Energia) Programa Interunidades de Pós-graduação em Energia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MARGULIS, S. A regulamentação ambiental: instrumentos e implementação. (Texto para discussão nº437) Rio de Janeiro: IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1996.

MENDES, Francisco Eduardo; MOTTA, Ronaldo Seroa. Instrumentos Econômicos para o Controle Ambiental do ar e da água. Disponível em <<http://www.ipea.org.gov.br/pub/td/td0479.pdf>>. Acesso em: 20 mai2006.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Disponível: <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=46&idMenu=1348>>. Acesso em: 10 ago2006.

MUNDIAL, Banco. Brasil: Gestão dos Problemas da Poluição. A Agenda Ambiental Marrom. Volume I. Relatório de Política. Diretoria Sub-Regional – Brasil. Diretoria Setorial – Desenvolvimento Ambiental e Social Sustentáveis. Região da América Latina e Caribe. Fevereiro de 1998.

SÃO PAULO (Estado). Constituição do Estado de São Paulo. Disponível: http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/constituicao/constituicao_cap_4.pdf>. Acesso em: 25 set2006.

SÃO PAULO (Estado). Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente. Disponível: <http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/leis/1976_Lei_Est_997.pdf>. Acesso em: 25 set2006.

SÃO PAULO (Estado). Lei Estadual nº 9.509/97, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível: http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/leis/1997_Lei_Est_9509.pdf.> Acesso em: 25 set2006.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976. Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente. Disponível: <http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/decretos/1976_Dec_Est_8468.pdf>. Acesso em: 25 set2006.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002. Regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise. Disponível: http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/decretos/2002_Dec_Est_47400.pdf>. Acesso em: 25 set2006.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 48.523, de 2 de março de 2004. Introduz alterações no Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente e dá providências correlatas. Disponível: <http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/decretos/2004_Dec_Est_48523.pdf>. Acesso em: 25 set2006.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 50.753, de 28 de abril de 2006. Altera a redação e inclui dispositivos no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, disciplinando a execução da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre controle da poluição do meio ambiente e dá providências correlatas. Disponível: <http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/decretos/2006_Dec_Est_50753.pdf>. Acesso em: 25 set2006.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SMA). Disponível: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/>>. Acesso em: 10 ago2006.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). WHO Air quality guidelines for particulates matter, ozone, nitrogen dioxide and sulfur dioxide. Summary of risk assessment. Global update 2005.